



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901443/2006-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.471 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOVER PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do §3º do artigo 67 do Anexo II ao RICARF/2015.

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1402-002.914, proferido pela Segunda Turma Ordinária desta Câmara, na sessão de julgamento de 22 de fevereiro de 2018, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 1402-002.914

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais.

A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito adicional no montante de R\$ 629.549,96; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite. Declarou-se impedido o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Contra essa decisão a Fazenda Nacional primeiramente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por despacho. Em seus embargos, a Fazenda Nacional alegou obscuridade, a qual teria sido causada pela adoção de premissa fática falsa, qual seja: a turma julgadora teria reconhecido parte adicional do direito creditório, a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, considerando que essa parte não teria sido confirmada pela Receita Federal no sistema SIEF/DIRF.

O despacho que não admitiu os embargos assim observou:

(...) A leitura do acórdão embargado, mormente o trecho transcrito na petição de embargos, não deixa dúvida quanto ao seu conteúdo, de forma que não se verifica a obscuridade alegada. O embargante deixou clara a sua discordância em relação à qualificação dada pela turma julgadora à parcela do direito creditório por ela analisada (R\$ 2.094.093,78), o que subentende a sua compreensão. O que o embargante chama de

obscuridade é, na verdade, apenas o ponto da sua discordância. Todavia, os embargos são recurso de via estreita, não sendo aptos a provocar nova apreciação do que já foi decidido sem vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o embargante apenas afirma que está equivocado o entendimento da turma julgadora de que a parcela do direito creditório de R\$ 2.094.093,78, a qual não foi reconhecida pela Administração Tributária, não teria sido confirmada no sistema SIEF/DIRF, dando a entender que essa parcela estaria incluída no valor de R\$ 13.681.362,83 confirmado nesse sistema. Contudo ele não traz qualquer evidência dessa insinuação, uma vez que o trecho do despacho decisório por ele transcrito não permite tal conclusão.

Destarte, entendo que o autor não demonstrou a existência da alegada obscuridade no acórdão embargado, razão pela qual rejeito os embargos de declaração em tela, em caráter definitivo, nos termos do artigo 65, caput e §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

(...)

Em seu recurso especial, interposto em 2 de julho de 2018, a Fazenda Nacional questiona a forma de comprovação do imposto retido na fonte (IRRF) reconhecido para integrar o saldo negativo cuja compensação foi homologada. Sustenta que exige que o contribuinte deve comprovar, para fins de compensação com o IRPJ devido na apuração do saldo negativo, o valor do IRRF retido somente pela apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (informe de rendimentos).

Em 10 de outubro de 2018, Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial, especificamente com relação ao paradigma 1302-00.015, em despacho cujo trecho se transcreve (grifos do original):

(...)

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

“Comprovação de retenção na fonte por outros meios de prova”

Decisão recorrida:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais.

A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência.

[...].

Diante de tais provas (Comprovante de Recolhimento, DARF, DCTF e DIPJ da fonte retentora) não só o valor da retenção sofrida, como a direta imputação dos rendimentos correspondentes à Recorrente foram confirmados diante da consonância entre as informações expressas em tais documentos. Tal conjunto probatório excepcional supre a falta da DIRF e de Informe de Rendimento.

Acórdão paradigma nº 1401-001.399, de 2015:

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COMPENSAÇÃO DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos comporá o saldo negativo se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

[...].

Vê-se, pois, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária. As cópias de notas fiscais anexadas pela defesa não constituem assim comprovante hábil de retenção do imposto na fonte, nos termos da legislação de regência.

Portanto, como a DRJ decidiu com base na prova legal aceita (informe de rendimentos), documento de fls. 267, que não discrepa das DIRFs, e como não se trouxe aos autos prova do efetivo recolhimento da fonte pagadora no valor pleiteado pela Recorrente, deve-se manter o auto de infração nos termos propostos pela DRJ.

Acórdão paradigma nº 1302-00.015, de 2009:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO. INDISPENSABILIDADE

Ex vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

[...].

Ainda que se possa admitir a possibilidade de a administração tributária manter ativo sistema que permita identificar as retenções de imposto promovidas nas receitas auferidas pela empresa SERFINA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, o certo é que a exigência de apresentação dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, diferentemente do alegado pela Recorrente, constitui, nos termos da lei, condição inafastável para que se possa promover a compensação do imposto na declaração apresentada (artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, abaixo reproduzido):

[...].

Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, *ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais*, o **segundo acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1302-00.015, de 2009) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ou seja, a exigência de apresentação dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, [...], constitui, [...], condição inafastável para que se possa promover a compensação do imposto na declaração apresentada.

Já no referente **ao primeiro acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1401-001.399, de 2015), **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas**.

Enquanto na **decisão recorrida** foi trazida aos autos prova do efetivo recolhimento da fonte pagadora no valor pleiteado pela Recorrente (*Comprovante de Recolhimento, DARF*), **no primeiro acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1401-001.399, de 2015), **ao contrário, não foi trazida** aos autos prova do efetivo recolhimento da fonte pagadora no valor pleiteado pela Recorrente, a qual (prova), aparentemente, se existente, seria acolhida por esse último acórdão (destaque da transcrição):

Portanto, como a DRJ decidiu com base na prova legal aceita (informe de rendimentos), documento de fls. 267, que não discrepa das DIRFs, e como não se trouxe aos autos prova do efetivo recolhimento da fonte pagadora no valor pleiteado pela Recorrente, deve-se manter o auto de infração nos termos propostos pela DRJ.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões em que questiona exclusivamente o mérito do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Não obstante não ter havido questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, sua admissibilidade merece análise mais detida.

Observa-se que o acórdão recorrido adotou entendimento de que, para fins de comprovação do IRRF que compõe saldo negativo pleiteado via declaração de compensação (DCOMP), podem ser aceitos outros documentos que comprovem a retenção, não sendo comprovada exclusivamente pelo informe de rendimentos em nome do beneficiário.

É contra essa conclusão que se insurge a Recorrente, trazendo o paradigma 1302-00.015, que decidiu que a exigência de apresentação dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras constitui condição inafastável para que se possa promover a compensação do IRRF.

O entendimento exposto no acórdão recorrido está em conformidade com o enunciado da Sumula CARF 143, que diz:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, estabelece no §3º do artigo 67 do Anexo II, que *“Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”*.

Assim, é de se rejeitar o conhecimento do recurso especial, nos termos do no §3º do artigo 67 do Anexo II do RICARF/2015, eis que a decisão recorrida adota o entendimento da Súmula CARF 143.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-005.471 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10880.901443/2006-17